



Câmara Municipal de Pedro Leopoldo
CEP 33.600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

RESOLUÇÃO Nº 431

“Introduz alterações na Lei Orgânica do Município de Pedro Leopoldo e contém outras providências”.

Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu Presidente no uso de minhas atribuições promulgo a seguinte RESOLUÇÃO :

Art. 1º - O artigo 11, incisos XII, XIII, XIV e XXII passam a vigorar com a seguinte redação:

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 11 - Compete ao Município entre outras atribuições:

XII - estabelecer o regime jurídico de seus servidores e os planos de carreira.

XIII - associar-se a outros municípios do mesmo complexo geoeconômico e social, mediante convênio para gestão, sob planejamento, de funções públicas ou serviços de interesse comum, de forma permanente ou transitória.

XIV - cooperar com a União, o Estado e Municípios, e ainda com entidades de administração e entidades privadas, nos termos de convênio ou consórcio, a execução de serviços e obras de interesse para o desenvolvimento local.

XXII - disciplinar os consórcios públicos e convênios de e a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, respeitadas as normas federais pertinentes.

Art. 2º - O artigo 15 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se os parágrafos 1º ao 5º:

SEÇÃO III
DO DOMÍNIO PÚBLICO

Art. 15 - Compete ao Prefeito a administração dos bens municipais, salvo os utilizados pela Câmara em seus serviços, e a dos pertencentes às entidades de administração indireta.



Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

CEP 33.600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 173 - As ordens do presidente da Câmara, relativamente ao funcionamento dos serviços administrativos, deverão ser expedidas por meio de portaria, apenas se tornando obrigatórias após publicação em jornal de circulação local ou regional ou afixação em mural localizado em hall do edifício-sede da Câmara.

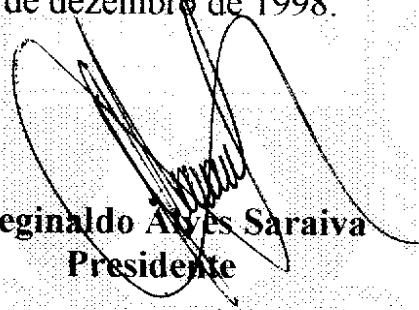
Art. 174 - A Mesa, ao fim de cada sessão legislativa, determinará a consolidação deste Regimento, fazendo publicá-lo atualizado.

Art. 175 - Não será de qualquer modo subvencionada viagem de vereador, salvo quando o mesmo estiver em missão oficial da Câmara, designado pela Mesa.

Art. 176 - Nos casos omissos, serão adotados, como fonte subsidiária de interpretação, os regimentos internos da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, da Câmara Federal e do Senado, bem como os princípios gerais de Direito e as praxes parlamentares.

Art. 177 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário, especialmente as resoluções nºs 337/95 e 25/96.

Sala das Sessões, 23 de dezembro de 1998.



Reginaldo Alves Saraiva
Presidente



Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

CEP 33.600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

2

§1º - A administração de que se trata envolve a utilização, conservação, alienação e aquisição dos bens e ainda, sua proteção contra utilização indevida por particulares, notadamente a ocupação de imóveis, que deverá ser evitada por meios administrativos dotados de auto executoriedade, com o auxílio, se for o caso, de autoridade estadual competente, requisitada pelo Prefeito.

§2º - A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei, de concorrência e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§3º - A licitação poderá ser dispensada nos casos previstos em lei federal.

§4º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário, efetivada por meio de decreto.

§5º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, por prazo máximo e improrrogável de 90 (noventa) dias..

Art.3º - O artigo 17, inciso I, alínea "a", parágrafos 1º e 4º, e artigo 18, passam a vigorar com a redação abaixo, suprimindo-se os parágrafos 1º a 4º do artigo 18:

Art. 17 - A alienação de bens municipais, subordinada à comprovação da existência de interesse público, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I- quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta somente nos seguintes casos:

a) doação, nos termos da lei federal;

§1º - O Município poderá conceder direito real de uso de bens imóveis, dispensada a licitação, quando o uso se destinar a outro órgão ou entidade da Administração Pública.

§4º - O instrumento de doação com encargo deverá indicar os encargos e o prazo para seu cumprimento e deverá conter cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

Art. 18 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito por concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público justificado, conforme disposto no artigo 15 e seus parágrafos, desta Lei Orgânica.



Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

CEP 33.600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

3

Artigo 4º - O artigo 25 e seu parágrafo 2º passam a vigorar com a redação abaixo, acrescentando-se o parágrafo 6º ao artigo 25:

SEÇÃO IV DOS SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS

Art. 25 - Lei Municipal disporá sobre a organização, funcionamento, fiscalização e segurança dos serviços públicos e de utilidade pública, de interesse local, prestados sob regime de concessão, permissão ou autorização, incumbindo, aos que a executarem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§2º - A permissão, sempre a título precário, será precedida de licitação, na forma da lei.

§6º - As entidades prestadoras de serviços públicos serão obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, através dos órgãos da imprensa local, informando, em especial, sobre os planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Artigo 5º - Os artigos 28, 29 e 30, incisos I, II, III, passam a vigorar com a redação abaixo, acrescentando-se ao artigo 29 os parágrafos 1º e 2º, alíneas "a" a "e", e ao artigo 30, o inciso IV, o parágrafo 4º com as alíneas "a" a "c", e o parágrafo 5º:

SEÇÃO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 28 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e eficiência.

Art. 29 - A Administração Pública Municipal é o conjunto de órgãos e recursos materiais, financeiros e humanos aplicados à execução das decisões de governo local.

§1º - A atividade da administração pública municipal é direta quando exercida por órgão da Prefeitura ou da Câmara.

§2º - A atividade de administração pública municipal é indireta quando compete a:

- a) autarquias;
- b) sociedade de economia mista;
- c) fundação pública;
- d) empresa pública;



Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

CEP 33.600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

4

e) outra entidade de direito privado sob controle direto ou indireto do Município.

Art. 30 - Depende de lei específica nos seguintes casos:

- I - a instituição e a extinção de autarquia;
- II - a autorização para instituir e extinguir sociedade de economia mista, empresa pública e fundação;
- III - a criação de subsidiária das entidades mencionadas nos incisos anteriores e a participação de dinheiro público em entidade de direito privado;
- IV - a autorização para alienar ações que garantem, na sociedade de economia mista e empresa pública, o controle pelo Município.

§4º - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato de gestão, a ser firmado entre seus administradores e a Administração Pública, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei municipal dispor sobre:

- a) o prazo de duração do contrato;
- b) os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes;
- c) a remuneração do pessoal.

§5º - A empresa pública, a sociedade de economia mista e suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços deverão observar o estatuto jurídico estabelecido em lei federal.

Artigo 6º - Os artigos 37 e 38 com seus parágrafos 1º e 3º passam a ter a redação abaixo.

SEÇÃO VI Dos Servidores Públicos SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37 - A atividade administrativa permanente é exercida em qualquer dos Poderes do Município, por servidor público, ocupante de cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, de emprego ou de função pública.

Art. 38 - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.



Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

CEP 33.600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

5

§1º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

→ §3º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

Artigo 7º - Os artigos 40; 41 e seus parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º; 42 e seus incisos I, II e III, e o parágrafo único; 43 com os incisos I a V passam a vigorar com a redação abaixo, acrescentando-se ao art. 41 o § 6º:

Art. 40 - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Art. 41 - A remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

§1º - A remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos Poderes do Município, bem como os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§3º - É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

§4º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

§5º - O vencimento dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 4º deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, §2º, da Constituição Federal de 1988 com a redação da Emenda Constitucional nº 19, de 5 de junho de 1998.



Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

CEP 33.600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

6

§ 6º - O subsídio dos agentes políticos respeitará o teto previsto no § 1º, salvo se a Constituição Federal fixar outro teto.

Art. 42 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, com a redação da Emenda Constitucional nº 19/98:

I) a de dois cargos de professor;

II) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III) a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Único - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

Art. 43 - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Artigo 8º - Os artigos 46; 47; 48 e seu parágrafo único; 49 passam a vigorar com a redação abaixo. Ficam suprimidos os incisos I a VII do artigo 48, acrescentando-se ao artigo 49, os incisos de I a III.

Art. 46 - É vedado ao servidor público municipal desempenhar atividades que não sejam próprias do cargo ou emprego de que for titular, exceto quando ocupar cargo em comissão ou desempenhar função de confiança.



Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

CEP 33.600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

7

SUBSEÇÃO II DO REGIME JURÍDICO

Art. 47 - O Município instituirá regime jurídico e planos de carreira para os servidores da administração direta e indireta .

§4º - O município instituirá, mediante lei específica, Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

Art. 48 - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal de 1998, com a redação da Emenda Constitucional Nº 19/98, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo Único - Lei municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão , autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade , treinamento e desenvolvimento , modernização , reaparelhamento e racionalização do serviço público , inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Art. 49 - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II - os requisitos para a investidura;
- III - as peculiaridades dos cargos.

Artigo 9º - Os artigos 50; 52 e seus parágrafos 1º, 2º e 3º; 53 e 54 passam a vigorar com a redação abaixo. Ficam suprimidos os parágrafos, incisos e alíneas dos artigos 53 e 54. Ficam acrescentados aos artigos 50, os parágrafos 1º e 2º, e 52, o parágrafo 4º.

Art. 50 - É livre a associação sindical dos servidores públicos.

§1º - É garantida a liberação de servidor, para o exercício de mandato eletivo em diretoria executiva de entidade sindical, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens de seu cargo ou emprego, exceto promoção por merecimento.



Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

CEP 33.600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

8

§2º - É assegurado aos servidores públicos e às suas entidades representativas o direito de reunião nos locais de trabalho, após prévia comunicação à chefia imediata, e desde que o atendimento externo ao público, se houver, não sofra interrupção.

Art. 52 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

SUBSEÇÃO III DA PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR

Art. 53 - O Município se filiara ao Regime Geral de Previdência Social (INSS) ou adotará plano próprio de Previdência e Assistência em favor do Servidor Público Municipal e seus dependentes.

Parágrafo Único - O Município poderá se filiar ao Regime Geral de Previdência Social (INSS) em favor dos detentores de mandato eletivo municipal.

Art. 54 - Aplicar-se-ão, no que couber, ao Município as disposições constitucionais e de leis federais acerca da previdência do servidor público e empregado público.

Artigo 10 - O artigo 56, seu parágrafo 3º e respectivo inciso II e o parágrafo 5º com os incisos I e II e o artigo 58 passam a vigorar com a redação abaixo, ficando acrescido ao artigo 58 os parágrafos 1º, 2º, alíneas "a" a "p", e 3º, alíneas "a" a "i".



Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

CEP 33.600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

9

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DO PODER LEGISLATIVO SUBSEÇÃO II DAS REUNIÕES

Art. 56 - A Câmara Municipal se reunirá em sessão ordinária na sede do Município, independentemente de convocação, nos dias úteis indicados no Regimento Interno, de primeiro de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro de cada ano.

§3º - No dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, a Câmara reunir-se-á para:

II - eleger a Mesa da Câmara Municipal para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

§5º - A convocação de sessão extraordinária da Câmara Municipal será feita:

I - pelo Prefeito Municipal, em caso de urgência ou de interesse público relevante;

II - por seu Presidente, obrigatoriamente, quando ocorrer intervenção do Município ou para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - por seu presidente ou mediante requerimento de um terço de seus membros, em caso de urgência e de interesse público relevante.

Art. 58 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, desde que presentes mais da metade de seus membros.

§1º - A maioria de votos de que trata este artigo será qualificada, nos termos dos parágrafos seguintes.

§2º - Dependerá do voto de dois terços dos membros da Câmara a aprovação de proposta de emenda à Lei Orgânica e dos projetos que versarem, além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, sobre:

- a) concessão de serviços públicos;
- b) concessão de direito real de uso;
- c) alienação de bem imóvel;
- d) aquisição de bem imóvel por doação com encargo;



Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

CEP 33.600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- e) outorga de título e honraria;
- f) contratação de empréstimo de entidade privada;
- g) rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
- h) cassação de mandato de Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito;
- i) anistia fiscal;
- j) perdão de dívida ativa, somente admitida nos casos de calamidade, comprovada pobreza do contribuinte e de instituições legalmente reconhecidas como de utilidade pública;
- l) aprovação de empréstimo, operação de crédito e acordo externo, de qualquer natureza, dependente de autorização do Senado Federal;
- m) modificação de denominação de logradouro público com mais de dez anos;
- n) homologação de mudança provisória da sede da Câmara;
- o) destituição de membro de Mesa Diretora;
- p) sustação de ato normativo do Poder Executivo.

§3º - A aprovação pela maioria dos membros da Câmara será exigida quando se tratar de projetos que versarem, entre outros, sobre:

- a) plano diretor;
- b) aprovação e modificação do Regimento interno;
- c) codificação;
- d) posturas que envolverem o exercício de polícia administrativa, incluído o zoneamento e o parcelamento do solo;
- e) regime jurídico e estatuto dos servidores públicos;
- f) eleição dos membros da Mesa Diretora, em primeiro escrutínio;
- g) convocação de auxiliar direto do Prefeito, para prestar informações;
- h) criação de comissão de inquérito;
- i) política de proteção, controle e conservação do meio ambiente.

(Parágrafo Único -Projeto rejeitado somente poderá ser reapresentado na mesma sessão legislativa mediante a subscrição do mesmo número de vereadores necessários para sua aprovação , sendo que a proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa.

Artigo 11 - Os artigos 63 e 64 passam a vigorar com a redação abaixo, ficando suprimido o parágrafo 1º e 2º do artigo 63.

Art. 63 - O subsídio do Vereador será fixado pela Câmara nos termos previstos na Constituição Federal, na forma do Regimento Interno.

Parágrafo único: Em hipótese nenhuma, as reuniões extraordinárias serão remuneradas.

Art. 64 - Ao Presidente da Câmara é devido subsídio sob a



Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

CEP 33.600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

característica de parcela única, obedecido o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, de 05.10.88, com a redação dada pela Emenda 19/98.

Artigo 12 - O artigo 66 com os incisos VIII, IX e X e o artigo 67 com os incisos IV, VI, X, XIX, XXVII e o parágrafo 1º passam a vigorar com a redação abaixo. Ficam suprimidos do artigo 67, o inciso XV e o parágrafo 3º. Renumerando-se os incisos XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI e XXVIII do artigo 67.

SUBSEÇÃO IV DAS ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 66 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 67, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

VIII - criação, transformação e extinção de cargo, emprego e função pública na administração direta, autárquica e fundacional e fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Municipal de Administração e Remuneração de Pessoal, Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IX - fixação do quadro de emprego das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades, sob o controle direto ou indireto do Município, observada a Lei Federal;

X - servidor público da administração direta, autárquica e fundacional de seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Art. 67 - Compete privativamente a Câmara Municipal:

IV - a iniciativa de projeto de lei que disponha sobre a criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Municipal de Administração e Remuneração de Pessoal, Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VI - fixar o subsídio dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais observado o disposto na Constituição Federal e lei federal.

X - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município e o Vice-Prefeito, do Estado, por mais de dez dias, e ambos, do País, por qualquer tempo;



Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

CEP 33.600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

XIX - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XXVII - autorizar a participação do Município em entidade intermunicipal destinada à gestão de função pública ou execução de serviços e obras de interesse comum.

§1º - No caso previsto no inciso XI, a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos da Câmara, se limitará à cassação de mandato ou perda de cargo, com inabilitação, por oito anos para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Artigo 13 - O artigo 68 e seu parágrafo 1º; parágrafo 2º com os incisos I a IV e o parágrafo 3º com o inciso I; e o artigo 69 passam a vigorar com a redação abaixo, ficando suprimido do artigo 68, os incisos V, VI, VII e VIII. Ficam acrescidos ao artigo 68, o inciso I do parágrafo 3º e ao artigo 69, o inciso IV no parágrafo único

SUBSEÇÃO V DAS COMISSÕES

Art. 68 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas, na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno.

§1º - Na constituição da Mesa e de cada comissão é assegurada, na forma do Regimento Interno, a representação proporcional dos partidos parlamentares na Câmara.

§2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência ou da finalidade de sua constituição, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, cabe:

I - apreciar proposições submetidas ao seu exame;

II - exercer a fiscalização e o controle dos atos da administração pública, mediante diligência;

III - propor a sustação dos atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar, elaborando o respectivo projeto de resolução;

IV - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, seminários ou eventos congêneres.



Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

CEP 33.600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - A comissão parlamentar de inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e no Regimento.

I - Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que demande investigação, elucidação e fiscalização e que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da comissão.

SUBSEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 69 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - Proposta de emenda à Lei Orgânica;

II - Projeto de lei ou de resolução.

Parágrafo Único - São ainda objeto de deliberação da Câmara, na forma do Regimento Interno:

I - a autorização;

II - a indicação;

III - o requerimento.

IV - a representação.

V - emenda.

Artigo 14 - O artigo 72, inciso I, alíneas "b" e "d", e o inciso II, alíneas "b" e "c", passam a vigorar com a redação abaixo, ficando suprimido o inciso I e a alínea "c", reclassificando-se as alíneas "d" e "f", do inciso I deste artigo.

Art. 72 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - da Mesa da Câmara:

b) os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, observado, em cada caso, o disposto nos artigos 37, XI, 39, parágrafo quarto, 57, parágrafo sétimo, 150, II, 153, III e 153, parágrafo segundo, I, da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

CEP 33.600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

d) o regulamento, que disporá sobre a organização da Secretaria Geral da Câmara Municipal, seu funcionamento, sua polícia, criação, transformação ou extinção de cargo e função, e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Municipal de Administração e Remuneração de Pessoal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

II - Do Prefeito Municipal:

b) a criação de cargo, emprego e função de confiança da Administração Pública e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros do Conselho Municipal de Administração e Remuneração de Pessoal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;

c) o regime jurídico dos servidores públicos da Administração Pública, inclusive o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria, respeitados os parâmetros referidos na alínea anterior.

Artigo 15 - O artigo 85, incisos III, IV, XII e XIV; o artigo 86 acrescido do parágrafo único, o artigo 87 com os parágrafos 1º a 5º, e o artigo 90 parágrafos 1º e 2º, passam a vigorar com a redação abaixo. Ficam suprimidos: do artigo 86, os incisos I a VII e parágrafos 1º e 2º; do artigo 87, os parágrafos 6º a 13º. Fica acrescido ao artigo 90 o parágrafo 4º.

SEÇÃO II DO PODER EXECUTIVO SUBSEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 85 - Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal:

III - prover os cargos, empregos e funções públicos do Poder Executivo, observado o disposto nesta Lei Orgânica;

IV - prover os cargos e empregos de direção ou administração superior das entidades públicas.

XII - extinguir cargo ou emprego, declarados desnecessários ao Poder Executivo, na forma da lei;

XIV - celebrar convênio com entidade de direito público ou privado.

SUBSEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO



Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

CEP 33.600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 86 - O Prefeito será processado e julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade, nos termos da Legislação Federal.

Parágrafo Único- O Prefeito será processado e julgado pela Câmara, por infração político-administrativa, desde que assegurada ampla defesa, com base, entre outros requisitos de validade, o contraditório, publicidade e decisão motivada.

Art. 87 - Incide o Prefeito em infração político-administrativa, sujeitando-se a cassação do mandato, no caso de:

§1º - Os mandatos do Prefeito e do Vice-Prefeito serão declarados extintos pelo Presidente da Câmara, segundo o caso, nos termos da lei federal.

§2º - Compete à Câmara, pelo voto de dois terços de seus membros, cassar o mandato do Prefeito, por infração político-administrativa.

§3º - A cassação do mandato será, sob pena de nulidade, precedida de processo instaurado por determinação da Câmara, pelo voto da maioria de seus membros, em face de denúncia escrita e fundamentada da Mesa Diretora, Vereador, Partido Político representado na Câmara ou qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

§4º - Considerar-se-á definitivamente cassado o mandato do Prefeito se a Câmara, pelo voto secreto de dois terços de seus membros, o declarar incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia, constante na lei, objeto, no processo, de parecer conclusivo.

§5º - No processo observar-se-á, no que couber, o disposto na lei federal, nesta lei orgânica e, ainda, complementarmente a norma regimental.

SUBSEÇÃO V DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Art. 90 - A Procuradoria do Município é o órgão que o representa judicialmente, cabendo-lhe também as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo, e privativamente, a execução de dívida ativa.

§1º - O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.



Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

CEP 33.600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º - A Procuradoria do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre designação pelo Prefeito, dentre advogados de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.

§4º - Os Procuradores e o Procurador Geral do Município serão remunerados na forma do art.39, §4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional Nº 19/98.

Artigo 16 - O artigo 111 passa a vigorar com a redação abaixo. Ficam suprimidos o parágrafo único incisos I e II. Ficam acrescidos, ao artigo 111, os parágrafos 1º a 7º.

CAPÍTULO IV DO ORÇAMENTO

Art. 111 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

§1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitos:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§2º - Para o cumprimento dos limites estabelecidos, durante o prazo fixado na lei complementar federal, o Município adotará as seguintes providências:

a) redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança.

b) exoneração dos servidores não estáveis.

§3º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar federal, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.



Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

CEP 33.600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

17

§4º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§5º - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

§7º - Para a efetivação do disposto no parágrafo quarto, dever-se-á observar as normas gerais fixadas em lei federal.

Artigo 17 - O artigo 125 passa a vigorar com a redação abaixo. Ficam suprimidos os artigos 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133 e 134.

TÍTULO V DA SOCIEDADE CAPÍTULO I DA ORDEM SOCIAL SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO

Art. 125 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 126 -

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

Artigo 18 - ficam suprimidos os artigos 196, 197 e 198.

Artigo 19 - Os artigos 200 e 202 passam a vigorar com a redação abaixo:

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art.200 - A lei que instituir o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, PCCV adotará critérios e parâmetros que permitam o pleno desenvolvimento dos servidores do Município.

Art.202 - O adicional para as atividades penosas, insalubres ou perigosas dos servidores do Município, serão determinados na forma da lei.



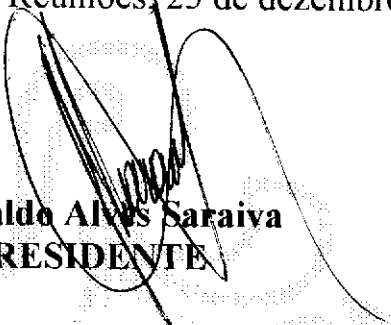
Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

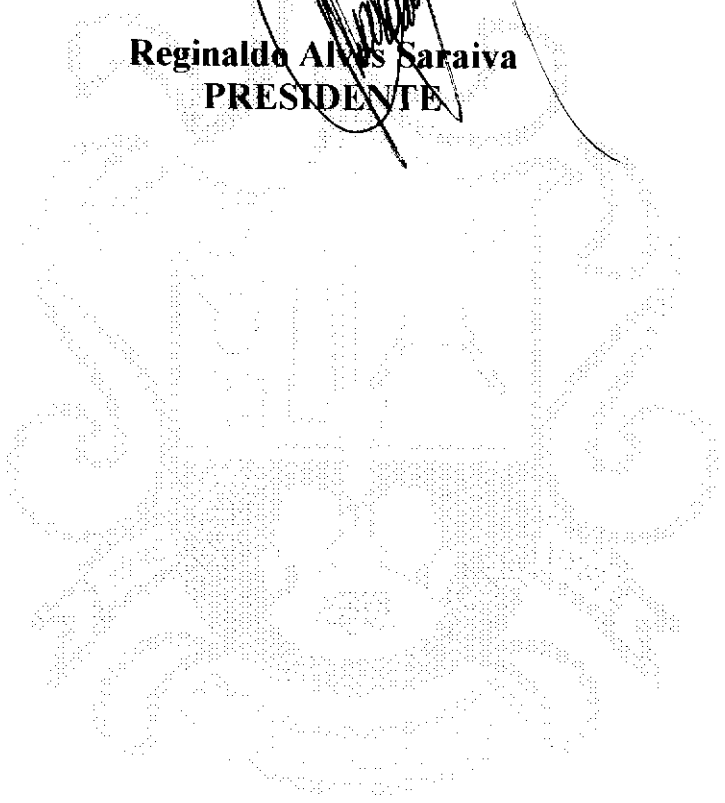
CEP 33.600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 20~~3~~ O Executivo deverá encaminhar à Câmara projeto de lei revendo a legislação pertinente ao ensino municipal, atualizando-a à legislação federal vigente.

Art. 20~~4~~ Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação.

Sala de Reuniões, 23 de dezembro de 1998.


Reginaldo Alves Saraiva
PRESIDENTE





Câmara Municipal de Pedro Leopoldo
CEP 33.600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 006/99

O Presidente da Câmara Municipal Pedro Leopoldo, no uso de suas atribuições :

Considerando a existência de erro material na Resolução nº 431, de 23 de dezembro de 1998, cujo art. 17, ao mesmo tempo, suprime o art. 126 da Lei Orgânica e inclui o inciso VI do mesmo dispositivo;

Considerando que o acessório – no caso, o inciso não tem como prosperar sem a permanência do principal – no caso, o artigo em sua inteireza, seguindo-lhe a sorte supressiva;

Considerando que o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo é omissivo ao enfrentamento de problemas de correção de erro de proposição já promulgada;

Considerando que as praxes parlamentares são subsídio valioso e inafastável para solução de omissões nos textos regimentais; e

Considerando que o Regimento Interno do Senado é o único diploma de vigência que trata do assunto em seu art. 325.

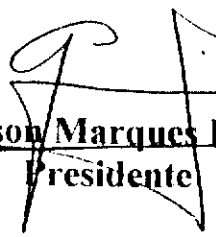
RESOLVE :

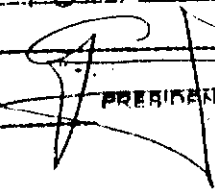
Art. 1º - A manutenção do inciso VI do art 126 da Lei Orgânica, determinada pela Resolução nº 431, de 23 de dezembro de 1998, fica sem efeito, face a supressão de todo o referido artigo pela mesma Resolução.

Art. 2º - Esta Portaria será apreciada pelo plenário, após o que será feita a correção do texto da Resolução nº 431, de 23 de dezembro de 1998.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Pedro Leopoldo, 05 de fevereiro de 1999.


Gerson Marques Pereira
Presidente

APROVADO *Por unanimidade*
do Plenário
Salas das Sessões
Em 18 / 02 / 1999

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

CEP 33.600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

“EMENDA Nº 04/2000”

Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu Presidente no uso de minhas atribuições promulgo a Emenda nº 04/2000 a Lei Orgânica Municipal.

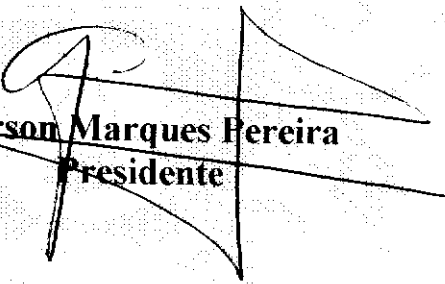
Art. 1º– O Inciso IV , do Artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Pedro Leopoldo, passa a ter a seguinte redação:

Art. 87-

IV- Retardar a publicação ou deixar de publicar as Leis e Atos sujeitos a todas as formalidades, incluindo a remessa à Câmara, num prazo de cinco dias úteis, de cópia dos seguintes documentos: Portarias, Atos, Decretos e Convênios.

Art. 2º – Cumpram – se os trâmites legais.

Sala das Sessões , 04 de dezembro de 2000


Gerson Marques Pereira
Presidente



Câmara Municipal de Pedro Leopoldo
CEP 33.600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA - Nº 05/2000

Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu Presidente no uso de minhas atribuições promulgo a Emenda nº 05/2000 a Lei Orgânica Municipal.

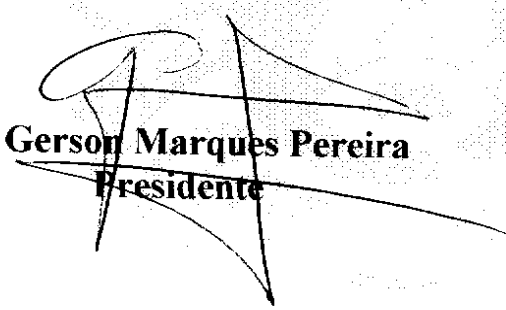
Art. 1º- O Parágrafo primeiro do Artigo 31 da Lei Orgânica do Município de Pedro Leopoldo, passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo Primeiro:

Cada licitação será previamente comunicada, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, pelo Executivo ao Legislativo, estando necessariamente acompanhada de toda documentação pertinente, incluindo cópia do Edital de Licitação, para que este Poder designe, através do Presidente da Câmara Municipal, no Exercício de sua função fiscalizadora, um representante para acompanhar o respectivo procedimento.

Art. 2º – Cumpram – se os trâmites legais.

Sala das Sessões , 11 de dezembro de 2000


Gerson Marques Pereira
Presidente